

A. I. Nº - 276473.0013/19-9
AUTUADO - HOTEL PORTAL DO MUNDI LTDA. - EPP
AUTUANTE - ROSAMARIA BARREIROS FERNANDEZ
ORIGEM - INFRAZ EXTREMO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 17/08/2020

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0113-04/20-VD

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso, consumo do estabelecimento. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações não contestadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 12/12/2018, e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$76.158,49, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01 - 06.05.01 Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições de mercadorias originárias de outras unidades federadas destinadas ao consumo do estabelecimento. Notas fiscais de entradas registradas na EFD. Valor exigido de R\$47.883,15. Multa de 60%.

Infração 02 - 06.05.01 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições de mercadorias originárias de outras unidades federadas destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do estabelecimento. Notas fiscais de entradas não registradas na EFD. Valor exigido de R\$24.255,22. Multa de 60%.

Infração 03 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bem (ns) ou serviços sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.709,40, correspondente a 1% do valor das mercadorias.

Infração 04 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, ou serviços tomados sem o devido registro na escrita fiscal sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.709,40, correspondente a 1% do valor das mercadorias.

O autuado através de advogado legalmente habilitado ingressa com defesa (fls. 38 a 60 do PAF) e inicialmente informa reconhecer como devido o auto de infração, informando deste já que pretende efetuar seu pagamento integral, com as deduções de multas por meio de compensação, com os pagamentos indevidamente realizados, conforme passa a expor.

Afirma que após solicitação de alguns documentos contábeis por parte da Auditora Fiscal, a contabilidade efetuou recolhimentos de valores aleatórios e gerou guias de DAE que foram pagas equivocadamente pela administração da empresa, no dia 10 de dezembro. Ocorre que, no dia 12/12/2019 foi lavrado o Auto de Infração. Exatamente, dois dias após o pagamento.

Requer que sejam reconhecidos os pagamentos realizados, demonstrados na tabela abaixo, para que sejam compensados com o valor do Auto de Infração, considerando a redução das multas previstas em lei.

Referência	Valor Recolhido	Data do Pagamento
01/2017	7.102,97	10/12/2019
02/2017	347,15	10/12/2019
03/2017	394,04	10/12/2019
04/2017	1.423,46	10/12/2019
05/2017	40,36	10/12/2019
06/2017	416,56	10/12/2019
07/2017	799,96	10/12/2019
08/2017	1.680,07	10/12/2019
09/2017	1.747,66	10/12/2019
10/2017	4.210,62	10/12/2019
11/2017	4.257,91	10/12/2019
12/2017	34.465,72	10/12/2019
01/2018	4.039,24	10/12/2019
02/2018	1.872,39	10/12/2019
03/2018	9.047,13	10/12/2019
05/2018	1.194,37	10/12/2019
06/2018	1.398,11	10/12/2019
07/2018	11.947,45	10/12/2019
08/2018	15.959,72	10/12/2019
09/2018	437,11	10/12/2019
10/2018	1.001,22	10/12/2019
11/2018	15.936,55	10/12/2019
12/2018	1.885,77	10/12/2019
		121.605,54

Valor recolhido equivocadamente R\$121.605,54

Reconhece a falha em sua contabilidade e está se organizando para não voltar à infringir as legislações tributárias. Deste modo, informa ainda que já apresentou espontaneamente o pagamento do ICMS devido no ano 2019, e, que se compromete a não mais incidir no mesmo erro.

Finaliza formulando os seguintes pedidos:

- a. Seja dada quitação do Auto de Infração em epígrafe, com o valor de R\$121.605,54 (Cento e Vinte e Um Mil e seiscentos e cindo reais e cinquenta e quatro centavos), pago no dia 10/12/2019, equivocadamente, através de compensação;
- b. Seja considerada na quitação a redução da multa em 90%;

A autuante se pronuncia à fl. 73 dizendo que o contribuinte reconhece o valor exigido no Auto de Infração e sua intenção de pagá-lo integralmente.

Informa que as planilhas do Auto de Infração foram enviadas ao defendente, previamente, para que possíveis distorções fossem elucidadas, entretanto, o mesmo gerou guias de pagamentos de DAEs ICMS normal, e pagou espontaneamente dois dias antes da lavratura do Auto de Infração.

Assim como os pagamentos foram efetuados espontaneamente, mesmo não cabendo a espontaneidade, pois a empresa estava sob ação fiscal foi solicitada a alteração do código de receita, de 0759 para 1755 e que fossem incluídos nos DAEs, como documento de origem, o número do PAF, a fim de que estes pagamentos fossem utilizados para quitação do Auto de Infração na sua integralidade.

VOTO

No presente lançamento está sendo exigido crédito tributário em decorrência de quatro ilícitos, entretanto, observo que o contribuinte, na apresentação da defesa, reconhece em sua totalidade as infrações.

Informa inclusive que a contabilidade efetuou recolhimentos de valores aleatórios através de DAEs, no dia 10 de dezembro, no valor total de **R\$121.605,54**, e solicita que sejam compensados com o valor do Auto de Infração, considerando a redução das multas previstas em lei.

A autuante ao prestar a Informação Fiscal informa que de fato a empresa efetuou os pagamentos por ela indicados, porém gerou guias de pagamentos de DAEs ICMS normal, e pagou espontaneamente dois dias antes da lavratura do Auto de Infração.

Externa o entendimento de que a empresa apesar de estar sob ação fiscal efetuou os pagamentos espontaneamente e por esta razão foi solicitada a alteração do código de receita, de 0759 para 1755 e que fossem incluídos nos DAEs, como documento de origem, o número do PAF, a fim de que estes pagamentos fossem utilizados para quitação do Auto de Infração na sua integralidade.

Ante ao exposto verifico inexistir lide em relação as presentes exigências, portanto, as mesmas subsistem em sua totalidade. Quanto ao pagamento efetuado observo que foram quitados antes do início da ação fiscal, fato reconhecido pela própria fiscal autuante ao prestar a sua Informação Fiscal, não podendo ser abatido no presente lançamento.

Neste caso, compete ao autuado buscar junto a INFRAZ de origem os meios necessários para a solução do problema, já que o suposto pagamento foi efetuado antes da lavratura do Auto de Infração, o que não poderia ocorrer já que o mesmo se encontrava sob ação fiscal.

Assim, voto pela Procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **276473.0013/19-9**, lavrado contra **HOTEL PORTAL DO MUNDI LTDA. – EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$72.138,37**, acrescido da multa de 60%, previstas no artigo 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$4.020,12**, prevista no inciso IX do mesmo dispositivo citado, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR